

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.307/81 - PARECER CEE Nº 1431/81 -fls. 2-

PROCESSO CEE Nº 1.307/81 (Proc. DREC 1.414/81)
 INTERESSADO : JOSÉ JORGE TEODORO
 ASSUNTO : Equivalência de estudos feitos em Seminário
 RELATOR : Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
 PARECER CEE Nº 1431/61 - CEPG - Aprov. em 2 / 9 / 8 1

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Versa o presente protocolado sobre o pedido de equivalência do estudos feitas em Seminário por JOSÉ JORGE TEODORO, nascido em 14 de outubro de 1.961, em São Leopoldo, Estado de Minas Gerais, filho de Jorge Teodoro e de Clementina Ferraz Teodoro.

O interessado fez os estudos relativos às 4 primeiras séries do ensino de 1º grau na Escola Estadual "José Bonifácio", situada em Andrades, Minas Gerais (fls. 5), respectivamente, nos anos de 1.970, 1971, 1.975 a 1.974.

No Seminário Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", da cidade de Espírito Santo do Pinhal, freqüentou a 5ª e 6ª série, em 1976 e 1977, tendo estudado os seguintes componentes curriculares naqueles anos letivos:

Disciplinas	5ª série	6ª série	Observações
Língua Portuguesa	B	B	
Francês	-	B	
Inglês	B	B	
Educação Artística	"	B	
Estudos Sociais	B	B	
Educação moral e Cívica	B	"	
Matemática	B	C	
Ciências e Programas de Saúde	B	B	
Religião.	B	B	
Ano Letivo	1976	1977	

A 7ª série do 1º grau foi freqüentada pelo interessado na EE "Dr. Alcides Mosconi", de Andrades, Estado de Minas Gerais (fls. 8 e 9), tendo o aluno freqüentado a 8ª série no Colégio "Divino Espírito Santo", também situado na cidade de Espírito Santo do Pinha, no Estado de São Paulo (fls, 10),

Concluído o 1º grau de ensino e pretendendo continuar seus estudos no Colégio Divino Espírito Santo, JOSÉ JORGE TEODORO solicitou a este Conselho lhe seja expedido ato formal da equivalência a fim de regularizar a sua vida escolar.

2. APRECIÇÃO:

É de se salientar que o interessado freqüentou as primeiras séries do 1º grau no Estado de Minas Gerais, foi admitido na 5ª série no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", da cidade de Espírito Santo do Pinhal, do Estado de São Paulo, e após freqüentá-la, bem como a 6ª sériee novamente foi matriculado em escola do Estado de Minas Gerais, na 7ª série.

Transferindo-se outra vez para nosso Estado, JOSÉ JORGE TEODORO novamente foi matriculado em estabelecimento de ensino situado na cidade do Espírito Santo do Pinhal, mais especificamente no Colégio Divino Espírito Santo, onde freqüentou a 8ª série, tendo sido aprovado e em consequência concluído o 1º grau.

A Divisão Regional de Ensino de Campinas, ao receber o pedido de equivalência, dirigiu-se através de ofício à Sra. Diretora da Escola Estadual "Dr. Alcides Mosconi", de Andrades, Minas Gerais, nos seguintes termos: (fls. 14 e 15)

"Tendo em vista que, ao sair do Seminário, o aluno cursou a 7ª série nessa Escola, pertencente a outro Estado brasileiro, e ignorando as normas do Estado de Minas Gerais, em casos como este, solicito de Vossa Senhoria a gentileza de nos prestar os seguintes esclarecimentos:

1º-quais as normas de procedimento no estado de Minas Gerais, para regularizar a vida escolar do aluno que estuda em escola não vinculada ao sistema estadual de ensino, que é regido pela Lei 5.692/71?

º2-quais as providências tomadas pela Escola com relação a este aluno, isto é, se houve declaração de equivalência de estudos ou não?"

Em resposta ao oficio enviado, a direção da Escola Estadual "Dr. Alcides Mosconi", de 1º grau, a DRE de Campinas recebeu a informação contida às fls. 17 do processo CEE 1.307/81. Nela, ficou explicitado que a matrícula de JOSÉ JORGE TEODORO foi aceita em Minas Gerais.

Apreciando a matéria, a CEI considerou o caso como de

transferência regular, em face da procedência do aluno, oriundo de outro Estado da Federação.

Acolhemos o Parecer da CEI. A matrícula do aluno em escola do nosso sistema e inteiramente regular. Sua transferência foi feita através de documento boa e válido de outro Estado da Federação, A equivalência de seus estudos realizados em Seminário ficou a critério do sistema de ensino do Estado de Minas Gerais.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se regular a situação de JOSÉ JORGE TEODORO, matriculado no Colégio "Divino Espírito Santo"- Espírito Santo do Pinhal (São Paulo), em 1980.

São Paulo, 29 de julho de 1981

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de julho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente